

Processo nº. 0392945-47.2008.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: SOLANGE MEDEIROS

RÉU: RIOPREVIDÊNCIA

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Solange Medeiros** em face do **Rioprevidência**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP13 2023011 19663 02/03/23 14:29:07139055 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Solange Medeiros (Autora), em face do Rioprevidência (Réu), pleiteando a concessão do pagamento do pecúlio *post mortem* em razão do falecimento de sua mãe Neder de Paula Medeiros, cujo óbito ocorreu em 30/01/2003, tendo em vista que, não obstante a apresentação de seu requerimento administrativo dentro do prazo previsto em lei, até a presente data não houve o pagamento do referido pecúlio.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, defendendo a ilegitimidade passiva *ad causam* e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o pedido da autora não encontra respaldo legal, tendo em vista o artigo 40 da Constituição federal, bem como a edição da Lei Federal nº 9.717/98 que veda o pagamento pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença terminativa de indexador 170, no qual o pleito foi julgado procedente para determinar o pagamento do pecúlio *post mortem* corrigidos monetariamente a partir da data do requerimento (12/06/2003), acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09 quando passam a ser aplicados os juros da caderneta de poupança, fluindo desde a data da citação.

Consoante decisão colacionada às fls. 508/509 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresentam-se os cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 508/509, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas:

- (I) Até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data do requerimento (12/06/2003). Juros de mora foram contabilizados a partir da citação (17/02/2009) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% (meio por cento) ao mês;
- (II) A partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros de mora a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e;
- (III) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 58.419,17** (cinquenta e oito mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos), referentes aos valores devidos à autora. Sobre os honorários de sucumbência, foi apurada a monta de **R\$ 5.841,92** (cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723